



Decisão 01141/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 07766/2014-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a admissão do servidor, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da **ADMISSÃO** de pessoal pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**, com base no **Edital de Concurso Público n.º 004/2007**.

O interessado foi nomeado para o cargo efetivo de **Procurador Municipal**, conforme **Ato de Nomeação s/nº**, tomou posse e exercício no dia 14/11/2007.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03414/2019-1**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04985/2019-6**, do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido. Nesse sentido, importa destacar trecho da ITC também evidenciado pelo *Parquet*:

“Desta forma, a presente nomeação estaria irregular e deveria ter o seu Registro denegado. Porém levando-se em conta que o servidor Alexandre Caiado Ribeiro Dalla Bernardina pediu exoneração em 05/05/2009, como se vê em fl. 04 destes autos e, ainda, avaliando-se o tempo decorrido de quase 12 (doze) anos desde a posse do servidor que se deu em 14/11/2007, como consta no Termo de Posse de fl. 54 e respeitando-se o instituto da segurança jurídica, o qual, em sentido estrito, significa dar garantia e estabilidade às relações jurídicas, opina-se que a nomeação seja devidamente registrada.

[...]

Deste modo, mesmo havendo alguma inadequação na admissão, entende-se que isto já não poderia ensejar maiores questionamentos ou sua anulação tendo em vista a preservação dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, os quais deverão prevalecer em favor do servidor, considerando-se a presumida boa-fé, não podendo vir a ser apenado seu beneficiário”.

Considerando que a documentação necessária foi apresentada, entendo que o ato merece a aprovação deste Tribunal.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1141/2021-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. REGISTRAR o **Ato de Nomeação s/nº**, por meio do qual foi nomeado o **Sr. ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA**, para ocupar o cargo de **Procurador Municipal**, com posse e exercício no dia 14/11/2007.

1.2. DETERMINAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro.

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente